



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2026.0000047142**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131839-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO LUIS REIS NUNES, é apelada TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES.

**ACORDAM**, em 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

RECURSO Nº 1131839-88.2024.8.26.0100

APELANTE: RICARDO LUIS REIS NUNES

APELADA: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

ORIGEM: FORO CENTRAL (CAPITAL) – 30<sup>a</sup> VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

VOTO Nº 15434

**EMENTA:** Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Parcial provimento.

**I. Caso em Exame**

Ação de indenização por danos morais ajuizada por Ricardo Luis Reis Nunes contra Tabata Cláudia Amaral de Pontes, alegando ofensa à honra por insinuações feitas em redes sociais durante campanha eleitoral. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos do autor, que recorreu.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se as declarações feitas pela ré configuram ofensa à honra do autor, justificando indenização por danos morais.

**III. Razões de Decidir**

3. A conduta da ré foi considerada ofensiva à honra do autor, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e configurando abuso no contexto eleitoral.

4. A Justiça Eleitoral já havia reconhecido a irregularidade e abuso na propaganda eleitoral, o que reforça a necessidade de reparação.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se parcial provimento ao recurso do autor, condenando a ré a pagar R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Tese de julgamento: 1. A ofensa à honra no contexto eleitoral justifica a reparação por danos morais. 2. A liberdade de expressão não abrange imputações ofensivas sem base fática.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º; Código Civil, arts. 389 e 406; Lei 14.905/24.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, REsp nº 296.391/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 6/4/2009.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

STJ, REsp 279197/SE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237.

TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 0600170-45.2024.6.26.0002, Rel. Juíza Maria Cláudia Bedotti, julgado em 29/08/2024.

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600170-45.2024.6.26.0002, Rel. Min. Isabel Galotti, julgado em 18/09/2024.

**Vistos.**

1 – A r. sentença de fls. 346/349, de relatório adotado, julgou a ação de indenização por danos morais ajuizada por RICARDO LUIS REIS NUNES em face de TABATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES, nos seguintes termos: “(...) julgo improcedentes os pedidos formulados (...). *Em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de 15% de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC*”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que a ré lhe imputou a prática de roubar e ser inerte como prefeito, por meio da insinuação maliciosa de que deveria adotar como slogan de campanha a expressão “rouba e não faz”, devendo ser considerado o agravamento da ofensa pela distribuição da imputação específica e direta de prática delituosa, em redes sociais. Cita precedentes de jurisprudências. Esclarece que, mesmo que existam investigações e reportagens, tais não autorizam a declaração de que estaria envolvido com ilicitude. Pede o acolhimento do recurso (fls. 352/369).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 376/404).

Há oposição ao julgamento virtual – fl. 408.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

É o relatório.

2 – A questão debatida nos autos se submete à subsunção de diversas esferas jurisdicionais.

Permite a aferição da conduta sob ponto de vista da legislação penal, por envolver alegada violação à honra objetiva/subjetiva do autor.

Admite a discussão no âmbito do Direito Eleitoral, como já realizada pelas instâncias dessa jurisdição, como se vê dos autos com decisões do TRE e TSE.

Igualmente se submete à jurisdição cível, que se discute no caso concreto, para aferição de prática de ilícito que mereça coibição e justifique a reparação pleiteada na inicial.

Houvesse definição no campo penal, com sentença condenatória, por força de regra de direito material inserida no C.P.P., a hipótese seria de simples análise da extensão do afirmado dano.

Não há essa notícia nos autos.

Mas há a definição de irregularidade e abuso na propaganda eleitoral, reconhecida nas diversas instâncias da Justiça Eleitoral, que dá a direção a ser observada, ainda que sem a força legal imposta pelo C.P.P. (art. 63 a 68).

Isso decorre da necessidade de se realizar o julgamento com perspectiva holística, destinada a reforçar a relevante função da Justiça Eleitoral na contenção dos abusos praticados no curso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

processo eleitoral, que não se limita a simples atividade correccional de censura prévia ou posterior aos atos que ferem a credibilidade do pleito, transformando-o – como se viu na última eleição municipal da capital paulista – em espetáculo de ofensas.

Ao tema específico do quanto decidido pela Justiça Eleitoral no caso concreto se retornará à frente.

Observa-se que essa diretriz de imposição de limites ao debate eleitoral, tem sido reconhecida pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão, teve oportunidade de apreciar situação parelha.

Em disputa eleitoral para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, o então candidato César Maia, ao conceder entrevistas a periódicos locais, a pretexto de expressão livre de pensamento e livre direito de crítica, afirmou que o seu adversário Leonel Brizola, no período em que fora governador, teria se beneficiado do tráfico de drogas para fins eleitorais.

No v. Acórdão proferido no RESP nº 296.391 – RJ, o Ministro relator fez precisa análise a respeito da regra de ponderação a ser aplicada a casos como este, em que se mostra aparente colisão entre princípios de igual estatura constitucional.

Diz-se aparente porque, em verdade, se mostra perfeitamente possível aferir no caso concreto qual o nível de proteção prevalece na discussão sobre o respeito devido ao direito de opinião versus o direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Citando Dworkin, Alexy e Barroso, o Ministro Luís Felipe Salomão pontuou:

**Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontram-se rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.** (REsp n. 296.391/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 6/4/2009)

No caso sob exame, ao contrário do que pretende a apelada, não se reconhece exercício regular de direito à crítica ou simples manifestação de opinião, na afirmação de que o autor “rouba e não faz!”.

Manuel Castells<sup>1</sup>, citando Raymond Barglow, que elaborou estudo de psicanálise social sobre a influência dos novos meios de comunicação nas relações humanas<sup>2</sup>, aponta o fato paradoxal de que *embora aumentem a capacidade humana de organização e integração, ao mesmo tempo os sistemas de informação e a formação de redes subvertam o conceito ocidental tradicional de um sujeito separado, independente.*

E afirma que:

**A mudança histórica das tecnologias mecânicas para as tecnologias da informação ajuda a subverter as noções de soberania e auto-suficiência que serviam de âncora ideológica à identidade individual desde que os filósofos gregos elaboraram o conceito, há mais de dois milênios. Em resumo, a tecnologia está ajudando a desfazer a visão do mundo por ela promovida no passado.**

<sup>1</sup> A Sociedade em Rede. A era da Informação, Economia, Sociedade e Cultura. Volume 1. São Paulo: 2010, editora Paz e Terra, p. 58.

<sup>2</sup> The Crisis of the Self in the Age of Information.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Esclarece Castells que a sociedade de informação configura uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.<sup>3</sup> (grifo meu)

Essa inegável fonte de poder subverte as noções de território, soberania, povo e pátria, tão caras à conceituação de Estado. Afasta os limites geográficos e as divergências culturais e linguísticas criando uma sociedade global que se pretende autopoietica, ou seja, um sistema que produz a si próprio e não reconhece intervenção externa e nem mesmo limitação jurídica.

Um dos desafios da Justiça Eleitoral na atualidade está exatamente na contenção de abusos que possam ser cometidos no transcorrer do processo eleitoral.

Não é apenas dela, mas da sociedade em geral, envolvendo questões atinentes à mais variada gama de direitos sujeitos a risco, inclusive a própria liberdade de expressão e informação, como se vê das diversas tentativas de imposição de algum limite (v.g. propostas em tramitação no Legislativo, decisões recentes do c. Supremo Tribunal Federal, além de medidas comunitárias e individuais de países da União Europeia e EUA).

Inegavelmente, por si ou por sua assessoria, em disputa eleitoral desse jaez, os candidatos dispõem de mecanismos tecnológicos de interrelação com o eleitorado que ultrapassam em muito a capilaridade e alcance dos meios tradicionais de propaganda eleitoral.

---

<sup>3</sup> Idem, p. 65.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

O que se vê dos autos é que a conduta da requerida foi direcionada para a obtenção de efeito específico sobre o eleitorado, com vistas à captação de novos eleitores ou para reforço aos já convertidos.

Tirou-se do debate o "corte", ou seja, trecho curto extraído do vídeo, com o objetivo de destacar o momento específico em que, à guisa de indagação, a requerida afirmou que o autor "rouba e não faz".

Essa estratégia permitiu reaproveitar do conteúdo extenso o fragmento curto, de fácil consumo nas redes sociais, em que a ré dispõe de mais de 1,5 milhão de seguidores, como se vê da inicial.

Não se cuidou de mera "sugestão", simples "pergunta" manifestação de "crítica" ou "exercício de liberdade de expressão" e o argumento fere o bom senso.

Tampouco a existência de qualquer investigação, como argumentado a fls. 253 a 262, autorizam a imputação da pecha de roubador a quem quer seja. Por isso mesmo é que corretamente suplantada a pretensão de produção de provas irrelevantes e procrastinatórias que ali haviam sido postuladas.

A ilustre Juíza Cláudia Barrichello, ao decidir pela concessão do direito de resposta ao autor no processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002, fez escorreita análise da conduta adotada pela requerida (fls. 221):

**Assim, a requerida imputa ao autor, de forma indireta, a prática do crime de roubo, ao sugerir que ele adote como slogan a frase "ROUBA E NÃO FAZ".**

**Como se sabe, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. No caso em análise, a imputação extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político e configura unicamente ofensa à honra do candidato autor. (grfei)**

Do mesmo modo, o Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão relatado pela eminente Juíza Maria Cláudia Bedotti, assim se manifestou:

**A partir de tal substrato fático, conclui-se que a recorrente Tabata Amaral não se limitou a trazer a público fatos negativos noticiados na mídia envolvendo a gestão do executivo municipal, mas expressamente imputou ao representante a prática de condutas criminosas, na medida em que o slogan sugerido ao ora recorrido colocam-no como sujeito ativo de, no mínimo, dois crimes, a saber, roubo e prevaricação, o que, sem dúvida alguma, configura conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato adversário.**

**Não se olvida que a disputa eleitoral não é ambiente asséptico, de modo que críticas ácidas e contundentes ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, direito de resposta.**

**Lado outro, contudo, as falas que ultrapassam os limites do questionamento político e descambam para o insulto pessoal, com a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, atraem o direito de resposta.**

**Essa é hipótese dos autos, pois a assertiva no sentido de que o representante rouba e não faz veicula para ao eleitor a informação de que o candidato é criminoso e que deve ser evitado por tal desvirtuamento de conduta, merecendo, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral.**

**Trata-se, em suma, de imputação apta a macular direitos de personalidade do representante e que extrapolou os limites da mera liberdade de expressão, resvalando para o ataque pessoal. (TRE-SP – RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-45.2024.6.26.0002 - São Paulo, j. em 29/08/2024).**

Encerrando o *iter* em sede de Justiça Eleitoral, a ilustre Ministra Isabel Galotti, ao negar seguimento ao recurso interposto contra a decisão do TRE-SP, assim fundamentou sua decisão (fls. 245):

**Considerada a base fática do acórdão de origem, que analisou todo o contexto do acervo probatório, a expressão**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**“rouba e não faz”** exorbitou a crítica política. O TRE/SP destacou que a recorrente imputa ao candidato adversário a prática de crimes, sem demonstrar que há, ao menos, acusação formal nesse sentido.

Trata-se de postagens destinadas a desqualificar o oponente, capazes de incutir na ideia do eleitorado narrativa destituída de substrato fático correspondente, ultrapassando a realização de mera crítica política. (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600170-45.2024.6.26.0002 (PJe) - SÃO PAULO, j. em 18/09/2024).

Como inicialmente afirmado, a conduta ora analisada se submete à incidência de normativa jurídica diversa, mas a conclusão sobre a incursão em violação à dignidade pessoal do autor é substrato de todas elas, com acréscimo de que, na Justiça Eleitoral, se busca garantir a higidez do pleito que não pode ser transformado em ambiente de luta sem limites.

Com a devida vénia ao entendimento expressado na r. sentença, houve evidente violação ao direito de personalidade do autor, não se cuidando de simples crítica, especialmente porque a pretensão bem delineada foi a de conectar a imagem do candidato à de outros políticos a quem associada a imputação.<sup>4</sup>

O fato de não ter o autor se utilizado do direito de resposta concedido na Justiça Eleitoral não importou em renúncia ao direito de reparação veiculado nesta ação. Tampouco a reeleição obtida importa em compensação do dano, que ora se reconhece existente, não sendo indispensável à admissão de violação moral a demonstração de efetiva ofensa à honra objetiva/subjetiva.

O ilícito se perpetrou com a conduta, visto que o resultado não é essencial para a consumação, mas é previsto como se destaca da qualificação penal que se atribui à conduta:

<sup>4</sup> Fls. 394: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rouba,\\_mas\\_faz](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rouba,_mas_faz)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Formal, a difamação não exige, para a sua consumação, a efetiva lesão do bem jurídico, contentando-se com a possibilidade de tal violação. Basta, para a sua existência, que o fato imputado seja capaz de macular a honra objetiva. Não é preciso, assim, que o ofendido seja prejudicado pela imputação.<sup>5</sup>**

O mesmo raciocínio se aplica à injúria.

Portanto, não se acolhe os argumentos constantes das contrarrazões, especificamente descritos a fls. 404, segundo parágrafo.

Mais uma vez fundado no acórdão supramencionado relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão:

**Diante da evidente ofensa à honra do recorrido, é de ser reconhecida a obrigação de reparar o dano, porquanto este decorre automaticamente do próprio ato, conforme já decidiu esta E. Quarta Turma:**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. - Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora. - Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 279197/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237).**

Assim sendo, a recorrida incorre no dever de indenizar por ter submetido o autor a constrangimento indevido configurador de violação à personalidade e *ipso facto* gerador de dano moral.

Configurado o dano moral, cumpre agora compor a reparação.

**Não há critérios exatos para se estabelecer o *preium doloris*. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se**

<sup>5</sup> JESUS, Dámasio E. de. Direito Penal, 2º volume: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 226.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", *dentro da necessária "ponderação e critério"*".<sup>6</sup>

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam a hipótese, a capacidade econômica das partes reconhecida pela função pública de destaque que ambos exercem, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta decisão (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (data do debate), observando-se a Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações da lei 14.905/24.

Não houve carência superveniente em relação aos demais pedidos formulados na inicial pela não utilização do direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral.

Cuidam-se de pedidos diversos.

A pretensão do autor de retirada das publicações feitas em rede pessoal da requerida, para exclusão das postagens realizadas dos “cortes” do vídeo do debate, é medida inócuia.

---

<sup>6</sup> - LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Ela não afeta a publicação existente na íntegra e o destaque que a imprensa fez do ocorrido, que continuarão disponíveis na *World Wide Web*.

Igualmente inviável a pretendida divulgação do conteúdo do julgado em redes sociais da requerida, que se prestará apenas a reprimir tema já consumido pelo tempo.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido inicial.

A sucumbência deve ser revista, carreando-se a cada uma das partes o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos reciprocamente, os quais ficam arbitrados em 15% do valor da condenação.

**3 – Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, para julgar parcialmente procedente a ação e condenar a ré a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título indenização de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente a partir desta data, incidindo juros moratórios, a partir da data do fato danoso (Súmula 54 do STJ), bem como a pagar as verbas da sucumbência na forma indicada no corpo deste voto.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**